



Decisão 01365/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 04043/2016-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ARLINDO MOREIRA MACHADO

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **ARLINDO MOREIRA MACHADO**, beneficiário da ex-segurada, Sra. **CARMEM MARIA RODRIGUES MACHADO**, por meio da **Portaria n.º 555/2016**, a contar de **07/02/2016**, com fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 282/04 e fixado na forma do art. 34, inciso I da referida lei.**

A ex-segurada era **Professor Ma.P.2**, do Quadro de Inativos do Serviço Civil do Poder Executivo, com aposentadoria registrada em 05/08/1982, por esta Corte de Contas no Processo TC nº 2682/1982- fl. 115 – evento 02. Faleceu em 07/02/2016, conforme Certidão de Óbito à fl. 06, Evento 02.

O beneficiário comprova sua condição de dependente por certidão de casamento de fl. 07, Evento 02.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.335,85**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00949/2022-2**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **07/06/2016**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere, então, o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01120/2022-4**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1365/2022-7

Vistos relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 555/2016, que concede o benefício de pensão por morte ao Sr. **ARLINDO MOREIRA MACHADO**, a contar de **07/02/2016**, fixado em **R\$ 2.335,85**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente